



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MATOZINHOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício regular de suas atribuições legais, vem, com base nas inclusas peças de informação - IC 0411.16.000271-2, na Lei Federal 7347/1985, na Lei Federal 6766/1979, no decreto estadual 44.646/2007, na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Federal 8429/1992, propor

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

em desfavor de:

- 1) CONSTRUTORA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.687.411/0001-49, com endereço na Rua Oliveira Pena, n. 111, Bairro São José, Belo Horizonte/MG, representada por seu sócio-diretor Cláudio Lúcio de Magalhães Silveira Júnior, **como beneficiário do ato de improbidade;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, delegado de polícia, portador da CI M 3991168/MASP, CPF/MF nº 790.224.996-36, residente na Rua Alameda das Princesas, 756/407, Bairro São José, Belo Horizonte/MG, **como beneficiário do ato de improbidade;**

- 3) SAULO NAZARENO DE MESQUITA CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, CI n. MG 21.505.338, CPF n. 007.531.124-00, residente e domiciliado no SHN, quadra 05, bloco B, apto. 1301, Brasília/DF;

- 4) DALMAR MORAIS DUARTE**, brasileiro, vivendo em união estável, advogado, inscrito na OAB/MG 53.498, residente e domiciliado na Rua Elza Santana Duarte, n. 58, Portal da Liberdade, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000;

- 5) DANIEL DE FREITAS MORAES MENDES**, portador da cédula de identidade 11638207 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n. 051.525.126-70, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Abdala Fábio Curi, 147, Bairro Camargo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.525-410,

- 6) SÉRGIO REZENDE SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI n. M 369024 - SSP/MG, CPF/MF n. 254.841.416-72, residente e domiciliado na Rua Silvianópolis, 189, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte/MG - CEP31.010-410;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) LUÍS FELIPE LEITE QUADROS, brasileiro, casado, advogado, portador da CI MG 12364616 - SSP, inscrito no CPF sob o n. 053.802.336-86, residente e domiciliado na Rua João Gomes, 838, apto. 202, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que apresenta a seguir:

I - DOS FATOS E DAS ILEGALIDADES REFERENTES À CONCESSÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA ESTADUAL AO LOTEAMENTO ESTÂNCIA DA MATA:

A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Comarca de Matozinhos instaurou de ofício procedimento investigatório - IC 0411.16.000271-2 para apurar IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA na concessão de anuência prévia estadual ao loteamento denominado "Estância da Mata", situado neste Município de Matozinhos.

Com efeito, durante a instrução de Procedimento Preparatório nº 0245.14.000431-9, instaurado para apurar irregularidade na concessão de anuência prévia estadual ao empreendimento de parcelamento do solo para fins urbanos "Estância do Lago", situado no Município de Santa Luzia, também de responsabilidade da ré **Construtora Ambientamente Sustentável Ltda**, o servidor da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte **Daniel de Freitas Moraes Mendes**, ora réu, em depoimento prestado em 15/12/2016 informou que "no final da gestão do Diretor Saulo, que coincidiu com o fim do Governo Anastasia, foram suspensas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ações de fiscalização para acelerar as anuências, principalmente dos empreendimentos de interesse dos aliados do Governo; que se recorda especialmente de dois empreendimentos, sendo um em Matozinhos e outro em Taquaraçu de Minas; que estas anuências foram concedidas no fim do governo, mas não sabe se os loteamentos chegaram a ser aprovados nos Municípios; que as análises dos procedimentos foram feitas pelo depoente e por Sérgio; que nesta época, Sandro já não era mais Diretor de Regulação Metropolitana, sendo o cargo exercido por Dalmar; que esses procedimentos de análise estavam paralisados em por força art. 42 B do Estatuto da Cidade; que foi então solicitado parecer jurídico do Procurador da Agência, que opinou favoravelmente à anuência com condicionante.”

Inicialmente foram requisitadas informações sobre os empreendimentos anuídos pela Agência RMBH no 2º semestre de 2014 nos Municípios apontados (fls. 08).

Foram encaminhadas informações em 11/03/2016 sobre os empreendimentos, entre eles o **Estância da Mata** (fls. 09/58).

Foi solicitada análise e parecer à Coordenadoria Estadual de Habitação e Urbanismo, que identificou possíveis irregularidades na concessão da anuência e sugeriu diligências para adequada instrução do Procedimento investigatório (fls. 62/66), juntando-se aos autos cópias de recomendações expedidas à Agência RMBH sobre concessão de anuências a empreendimentos situados em Municípios que haviam promovido a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expansão urbana após a edição da Lei Federal 12.608/2012, sem atendimento dos requisitos elencados no art. 42 B do Estatuto da Cidade (fls. 67/74), **bem ainda parecer da AGE sobre o tema (fls. 75/88).**

Em 19/09/2018, requisitou-se do Município de Matozinhos informações sobre a aprovação e registro do loteamento (fls. 94), requisição reiterada em 05 de fevereiro de 2019 (fls. 96), respondida em 07 de fevereiro de 2019 com documentos (fls. 98/118).

Em abril de 2019, os autos retornaram à Coordenadoria Estadual de Habitação e Urbanismo para apoio à atuação.

Requisitou-se da Agência RMBH cópia de inteiro teor do processo de anuência do empreendimento **Estância da Mata** (fls. 121), sendo as peças encaminhadas em formato digital (CD Room de fls. 125).

O Município de Matozinhos encaminhou informações atualizadas sobre a aprovação e estágio de implantação do empreendimento (fls. 127/ 369).

Na sequência, foram designadas datas para oitivas dos investigados (fls. 370/ 370v.)

Constam dos autos declarações/depoimentos **de Daniel de Freitas de Moraes Mendes** (fls. 380/381), **Sérgio**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rezende Silveira (fls. 383/383v), **Dalmar Moraes Duarte** (fls. 385/386v), **Cláudio Lúcio de Magalhães Silveira Júnior** (fls. 408/409v), **Mariana Brant** (fls. 424/425), **Alexandre Silveira de Oliveira** (fls. 427/428), **Luis Felipe Leite Quadros** (fls. 430/430v) e **Saulo Nazareno de Mesquita Carvalho** (fls. 433/434).

Em sua oitiva, o réu **Daniel de Freitas de Moraes Mendes** declarou às fls. 380/381:

“(...) que em meados de dezembro de 2014, encontrava-se fora da Agência em diligência de fiscalização numa quinta-feira, (...), quando recebeu no celular um telefonema do então Chefe de Gabinete Gustavo Batista de Medeiros, o qual informou que o então Diretor Geral da Agência Saulo de Carvalho, determinou a paralisação das fiscalizações, a fim de que fossem concentrados esforços para análise de processos que aguardavam concessão de anuência prévia pela Agência Metropolitana; que Gustavo orientou o declarante a conversar na segunda-feira com o Saulo; na segunda-feira seguinte, o declarante e Sérgio encontraram-se com Saulo em seu gabinete, tendo Saulo solicitado aos fiscais (o depoente e Sérgio) que dessem um apoio para a equipe técnica a fim de verificar se conseguia concluir a análise de alguns processos até o final da gestão, em 31 de dezembro, tendo em vista que a equipe técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável por esta atividade já estava encarregada de outros processos; que Saulo informou que os processos já haviam passado por uma pré-análise da equipe técnica; que o declarante ponderou que não tinha experiência com análise de processo para fins de anuência; (...); que foi o próprio Saulo que entregou em mãos do declarante 02 processos, referentes a 2 loteamentos, sendo um em Matozinhos e outro em Taquaraçu de Minas; que Saulo não disse ao declarante de quem seriam os loteamentos; que se não se engana o analista Flávio Santos Neves informou ao declarante que estes processos estavam parados aguardando que os Municípios atendessem ao disposto no art. 42 B do Estatuto da Cidade; que Saulo pediu ao declarante e ao Flávio que passassem as pendências para ele Saulo, e ele, Saulo, comunicaria diretamente ao interessado; que tal procedimento não é usual, pois via de regra o analista encaminha as pendências ao Município, via ofício e eventualmente, com cópia ao empreendedor; que o declarante agiu como orientado por Saulo repassando-lhe as pendências; (...) que era sempre Saulo quem perguntava como estava o andamento do processo; que o declarante insistiu com Saulo sobre a pendência do art. 42B; que Saulo respondeu dizendo que já estavam resolvendo esse assunto e que era para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o declarante continuar a análise e que se não fosse resolvido o problema do art. 42 B não seria concedida a anuência; no último dia do expediente, o declarante e Sérgio foram chamados ao gabinete de Saulo; quando ali chegaram, já se encontrava a pessoa de Luiz Felipe, Procurador Jurídico da Agência; Saulo então informou ao declarante que decidira conceder anuência aos 2 empreendimentos; que já estava acertado que Luiz Felipe daria um parecer para resguardar o declarante e Sérgio; que então o declarante e Sérgio elaboraram a comunicação interna de fls. 50/51, entregando em mãos de Luiz Felipe; que na mesma data, Luiz Felipe apresentou o parecer de fls. 52; na sequência foi concedida a anuência de fls. 57/58; que a anuência foi entregue nas mãos de Saulo; (...) que no final da tarde o declarante foi novamente ao Gabinete de Saulo, a pedido deste, tendo Saulo agradecido o empenho e nesta oportunidade disse ao declarante que os dois loteamentos eram de interesse de pessoas ligadas ao governo, mencionando expressamente Alexandre da Silveira; (...) **reconhece que a análise do processo foi superficial, pois não tinha experiência e o checklist também era muito incompleto; que não foi feita análise dos projetos complementares; que acredita que ele e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sérgio tenham sido escolhidos justamente pela falta de experiência ; (...) que o depoente não chegou a verificar a adequação do projeto ao decreto estadual 44.646/2007, tendo baseado sua análise apenas no check list.” (grifo nosso)

Imperioso informar que a aprovação pelos Municípios de empreendimentos de parcelamento do solo para fins urbanos, como são os loteamentos, está condicionada à prévia anuência da autoridade metropolitana, nos termos do art. 13, parágrafo único da Lei 6766/1979:

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

(...)

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Em Minas Gerais, a anuência prévia estadual aos parcelamentos do solo urbano é regulamentada pelo decreto estadual 44.646/2007, devendo ser observadas também as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposições do decreto estadual 45.097/2009, quando estes empreendimentos estiverem situados no chamado Vetor Norte da RMBH, incluindo expressamente o Município de Matozinhos, conforme fls. 89 do IC.

Pois bem, o servidor Daniel no depoimento acima transcrito detalhou toda a trama urdida dentro da Agência Metropolitana de Belo Horizonte pelo réu Saulo com apoio do réu Luis Felipe valendo-se dos fiscais Daniel e Sérgio para concessão ilegal de anuência a dois empreendimentos específicos, de interesse de pessoas ligadas ao grupo político do então governo estadual, conforme detalharemos a seguir.

Veja-se que o depoimento de Daniel foi confirmado pelo também servidor Sérgio Rezende Silveira às fls. 383/383v:

“(...) que em um dia de dezembro de 2014, foi chamado ao gabinete do então Diretor-Geral da Agência, Saulo Carvalho, juntamente com fiscal Daniel, tendo Saulo determinado a paralisação das fiscalizações, a fim de que fossem concentrados esforços para análise de processos que aguardavam concessão de anuência prévia da Agência Metropolitana; que Saulo afirmou que os outros técnicos responsáveis pela análise de projetos para fins de anuência estavam ocupados com outros processos; que Saulo entregou 2 processos referentes a 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

loteamentos, sendo um em Taquaraçu de Minas e o outro, não sabendo informar o Município; embora o declarante não tivesse experiência na análise de processos por nunca tê-lo feito, de pronto, prontificou-se a ajudar e a estudar inclusive se fosse necessário; que não se recorda de haver alguma pendência específica em relação a esses processos, mas sabe que os Municípios em questão, especialmente Taquaraçu tinham alguma pendência em relação a alguma lei municipal; que foi Daniel quem ficou responsável por repassar as conclusões da análise a Saulo; (...) que o declarante não tinha conhecimento de quem seria o empreendedor; que depois ficou sabendo por intermédio de Daniel que os dois loteamentos eram de interesse de pessoas ligadas ao Governo; que se recorda de uma reunião no Gabinete do Saulo que contou com as presenças de Daniel e também de Luiz Felipe, em que o declarante solicitou orientação como proceder; que não se recorda de Saulo ter dito expressamente que estava determinado a conceder anuência aos loteamentos; que acha que foi o declarante e Daniel que elaboraram a comunicação interna de fls. 51/52, solicitando orientação jurídica; que a orientação foi expedida no mesmo dia; a partir da orientação jurídica recebida, o declarante se sentiu mais confortável para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conceder a anuência; (...) **que o depoente só atuou em concessão de anuência nestes dois processos em todo o período que esteve na Agência (...)**”.

Para compreender melhor a motivação das ilegalidades e a dinâmica dos fatos, importa aduzir que o Estado de Minas Gerais foi governado pelo grupo ligado ao então Governador Aécio Neves no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2014. Para o período 2007-2010, Aécio foi reeleito governador e Anastasia eleito vice-governador. Não obstante, no final de 2010, Aécio renunciou ao governo do Estado para concorrer a uma vaga no Senado Federal, assumindo Anastasia o governo estadual. Para o período de 2011-2014, a chapa candidata ao governo do Estado foi composta por Anastasia para governador e Alberto Pinto Coelho Filho para Vice-Governador. No início de abril de 2014, Anastasia renunciou do governo estadual para também concorrer a uma vaga no Senado Federal, tendo assumido o governo Alberto Pinto Coelho Filho.

Importante esclarecer que durante um período do 2º mandato de Aécio (janeiro/2011 a dezembro/2013), o réu **Alexandre Silveira da Oliveira** exerceu o cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana (**SEGEM**), órgão a que estava vinculada e subordinada a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, responsável pela concessão de anuência prévia a empreendimentos de parcelamento do solo urbano da RMBH. Em janeiro de 2014, o réu **Alexandre Silveira de Oliveira** assumiu a Secretaria Estadual de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saúde. Candidatou-se como suplente de Anastasia ao Senado Federal em 2014.

Não há dúvidas, portanto, que o réu **Alexandre** integrava o grupo político do Governo do Estado, conforme narrou o servidor **Daniel de Freitas de Moraes Mendes**.

Oportuno destacar que Alexandre Silveira de Oliveira sempre atuou no ramo de parcelamento do solo urbano, como sócio da empresa **Agropecuária AOS Ltda**, fato confirmado por ele em depoimento prestado perante o autor às fls. 127/128 do IC, sendo que a **Agropecuária AOS Ltda** é sócia da empresa **Construtora Ambientalmente Sustentável Ltda**, também ré nesta ação (contrato social às fls. 391/407).

A atuação do réu Alexandre Silveira dentro da Agência RMBH para interferir na tramitação dos procedimentos de anuência de loteamentos de interesse da ré Construtora Ambientalmente Sustentável Ltda já ficara evidente em outro caso levado ao conhecimento do Ministério Público. Destarte, em outro inquérito civil instaurado perante a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Santa Luzia apurou-se a intervenção direta realizada por ele, enquanto Secretário da SEGEM, para obter a anuência prévia estadual ao loteamento Estância do Lago, também de interesse da Construtora Ambientalmente Sustentável Ltda. (depoimento do servidor da Agência às fls. 04/07 do IC).

Com a chegada de Alberto Pinto Coelho Filho ao governo do Estado em abril de 2014, houve alteração dos quadros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de servidores comissionados estaduais, assumindo a Direção-Geral da Agência RMBH, o réu **SAULO NAZARENO DE MESQUITA CARVALHO**.

Por ocasião da chegada de Saulo à Diretoria-Geral da Agência RMBH, alguns municípios da RMBH encontravam-se com os processos de anuência paralisados, por infringência ao disposto no artigo 42 B do Estatuto da Cidade, cuja redação foi introduzida pela Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).

A Lei 12.608/2012 foi motivada pelos gravíssimos incidentes ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, no período chuvoso de 2011-2012, que redundou na morte de centenas de pessoas que ocupavam áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, portanto, inadequadas à ocupação urbana.

Para viabilizar adequado planejamento urbano, mediante identificação destas áreas e ainda impedir sua ocupação, a Lei 12.608/2012, introduziu os arts. 42 A e 42B na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, os quais estabelecem:

“Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

públicas, urbanas e sociais;
(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (grifo nosso)

Como se observa, o art. 42 B introduziu requisitos para que os Municípios pudessem, a partir de 12 de abril de 2012, ampliar os seus perímetros urbanos, estabelecendo o §1º que “a aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro ficará condicionada à existência do projeto específico”, ou seja, **se o Município ampliasse o perímetro urbano sem editar o projeto específico com os conteúdos indicados nos incisos do art. 42B, ele ficaria impedido de aprovar novos loteamentos até a correção da legislação.**

Sempre foi praxe dos Municípios brasileiros a edição de leis de ampliação pontual do perímetro urbano, totalmente divorciadas do planejamento urbano para atender interesses de loteadores e viabilizar empreendimentos específicos, dando causa a um tecido urbano extremamente fragmentado.

Diversos Municípios da Região Metropolitana editaram leis de ampliação do perímetro urbano sem atentar para os requisitos do art. 42B, limitando-se a consignar na lei as coordenadas geográficas da área abrangida, sem fixação de quaisquer parâmetros urbanísticos ou mesmo identificação de áreas de risco, de preservação ambiental ou de interesse do patrimônio cultural.

Ciente desta situação, e cientificado do caso concreto de interesse de implantação de loteamento em Taquaraçu de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas, o MPMG encaminhou recomendação à Agência RMBH, a fim de que se abstinhasse de conceder anuência prévia a empreendimentos situados em Municípios que houvessem infringido as disposições do art. 42 B do Estatuto da Cidade, até que fosse editada a lei corretiva (recomendações às fls. 67/69).

Posteriormente, a recomendação foi replicada também para a Agência Metropolitana do Vale do Aço e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, responsável pela concessão de anuência prévia no Vale do Aço e nos demais Municípios mineiros, respectivamente (fls. 71/74).

A Agência RMBH suspendeu as anuências, mas por meio da SEGEM, dirigiu consulta à AGE sobre o tema, tendo a AGE reafirmado “a inconstitucionalidade das leis municipais editadas sem observância do art. 42 B do Estatuto da Cidade” e “a inconveniência de edição de anuência prévia pelo Estado a projetos de parcelamento do solo urbano na iminência de alteração do perímetro urbano e ordenação da cidade”, ressaltando o citado parecer que “A incorporação do art. 42 B ao corpo da Lei Federal nº 10.257/2001 veio, ao meu ver, apenas ratificar a necessidade de efetivo planejamento municipal quanto ao uso do solo, servindo, pois, de freio às condutas municipais desprovidas de tal posicionamento (parecer às fls. 88).

Considerando que eram vários os Municípios da RMBH nesta situação de ilegalidade, além de Matozinhos, a exemplo de Taquaraçu de Minas, Santa Luzia, Sabará, Mateus Leme, Lagoa Santa e outros, a Agência passou a auxiliar os Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tecnicamente na elaboração do plano específico a que alude o art. 42 B, de acordo com suas atribuições legais elencadas no art. 4º, VIII e XIII, da Lei Complementar 107/2009:

Art. 4º - Compete à Agência RMBH:

(...)

VIII - assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMBH;

(...)

XIII - auxiliar os Municípios da RMBH na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

Ocorre que a elaboração de qualquer lei urbanística demanda estudos técnicos, diagnósticos, reuniões regionais de leitura técnica e comunitária, audiências públicas, em deferência à gestão democrática da cidade, diretriz da política urbana, conforme art. 2º, II do Estatuto da Cidade.

No caso específico de Matozinhos, até o fim do governo estadual em dezembro de 2014, não havia sido aprovada a lei municipal que cumprisse os requisitos do art. 42 B, de autoria do Poder Executivo, de forma que não poderia a Agência conceder a anuência ao loteamento Estância da Mata, conforme recomendação ministerial e parecer 15331 da AGE (fls. 75/88).

Ocorre que o governo estadual seria assumido por grupo político diverso a partir de janeiro de 2015, de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o réu **SAULO NAZARENO DE MESQUITA CARVALHO** resolveu conceder de forma ilegal, “anuência condicionada” à aprovação da legislação municipal, no último dia de expediente do governo (30 de dezembro de 2014) sem a adequada análise do procedimento.

Embora, outros empreendimentos estivessem na mesma situação, a deferência foi concedida justamente aos 2 empreendimentos de interesse de aliados do governo estadual, conforme se observa de fls. 103.

Conforme narraram os servidores Daniel e Sérgio ambos foram retirados da atuação de fiscalização rotineira para ficarem por conta de analisar unicamente os dois processos de anuência.

Embora, o argumento fosse que a equipe técnica de análise estivesse ocupada com a análise de outros processos de anuência, o próprio Daniel informou reconhecer que “foi escolhido para a tarefa por sua pouca experiência e falta de conhecimento do assunto”. O réu Sérgio também informou que não tinha conhecimento da matéria, mas estava disposto a estudar, se fosse necessário. Aduziu que participou apenas da análise destes dois processos em todo o período em que trabalhou na Agência Metropolitana (fls. 383), fato confirmado por Dalmar às fls, 385v.

Veja-se que o processo de anuência do loteamento Estância da Mata teve tramitação célere e diferenciada, pois foi formalizado em 04/12/2014 e a anuência foi concedida formalmente em 30/12/2014, embora a certidão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencione a concessão da anuência em 19/12/2014. Efetivamente, consta carimbo de anuência na planta com data de 19/12/2014. (fls. 173 do processo de anuência).

A primeira e única análise de pendências consta de email de fls. 146 do processo de anuência, indicando, dentre outros documentos necessários à instrução do feito, certidões de viabilidade de atendimento expedidas pela COPASA e CEMIG e certificado de licença ambiental de instalação, AAF ou certidão de dispensa de licenciamento ambiental.

Da relação de documentos a serem fornecidos, efetivamente apenas o laudo da COPASA foi atendido (fls. 23/24). No que se refere ao laudo da CEMIG, verifica-se que em 16.12.2014 (dia seguinte ao email), o empreendedor solicitou à CEMIG a certidão de viabilidade. Portanto, o que foi apresentado à Agência RMBH no processo de anuência não foi laudo de viabilidade expedido pela CEMIG, **mas tão somente o requerimento de viabilidade formulado pelo empreendedor.**

Esclareça-se que a exigência de regularidade ambiental do empreendimento decorre do artigo 8º do decreto estadual 45.097/2009:

Art. 8º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, para emissão de anuência prévia, exigirá a Licença de Instalação - LI, no caso de loteamentos passíveis de licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, emitido pelo órgão competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso de loteamentos não sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, a emissão de anuência prévia será precedida de certidão emitida pelo órgão ambiental competente.

Considerando o porte do empreendimento (35,33 há), estava ele sujeito à obtenção da autorização ambiental de funcionamento (AAF), de acordo com anexo da então vigente DN COPAM 58/2002, com a redação da DN 82/2005:

| Área Total | Densidade Bruta | Porte | Classe/estudo |
|--------------------------|------------------------|----------------|----------------------|
| Área Total < 25 ha | qualquer | Não enquadrado | Não enquadrado |
| 25 ≤ Área Total ≤ 50 ha | ≤ 70 habitantes/ha | Pequeno | Classe 1 - AAF |
| 25 ≤ Área Total ≤ 50 ha | > 70 habitantes/ha | Médio | Classe 3 - RCA/PCA |
| 50 < Área Total < 100 ha | ≤ 70 habitantes/há | Médio | Classe 3 - RCA/PCA |
| 50 < Área Total < 100 ha | > 70 habitantes/ha | Grande | Classe 5 - EIA/RIMA |
| Área Total > 100 ha | qualquer | Grande | Classe 5 - EIA/RIMA |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o empreendedor não apresentou a AAF, exigível para a classe 1, mas tão somente um formulário de orientação básica expedido em 03/10/2013, com prazo de 90 (noventa), portanto, vencido desde 03/01/2014, aparentemente sem formalização do processo de regularização ambiental.

Não foi apresentado também no processo a comprovação da descaracterização do imóvel rural, conforme exigem o art. 53 da Lei Federal 6766/1979 e o art. 6º do decreto estadual 44.646/2007, tão pouco a declaração de conformidade com a legislação municipal expedida pela Prefeitura de Matozinhos (art. 21, V do decreto estadual 44.646/2007).

Há que se observar, portanto, que a documentação pendente foi entregue à Agência RMBH, de forma incompleta, o que inviabilizaria a concessão da anuência prévia.

Destarte, Daniel afirmou que não fez análise dos projetos complementares de drenagem, terraplanagem e pavimentação, conforme exigência do art. 21, VI do decreto estadual 44.646/2007. De fato, a própria arquiteta RT do projeto afirmou categoricamente que os projetos complementares são sempre analisados pela equipe técnica da Agência, estranhando não ter ocorrido tal análise no caso presente (declarações de Mariana Brant, arquiteta às fls. 424/425). Igual afirmação fez o réu Dalmar às fls. 386.

Para contornar o Parecer 15.331/2014, da AGE e a recomendação ministerial, foi solicitado, em 30/12/2014, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

analistas Daniel de Freitas Morais Mendes e Sérgio Rezende Silveira, através da Comunicação Interna 041/2014, um novo parecer jurídico ao Procurador Geral da Agência RMBH Luis Felipe Leite Quadros sobre a possibilidade de concessão de anuência prévia antes da aprovação do projeto de lei de expansão urbana do Município de Matozinhos, que já se encontrava na Câmara Municipal local para apreciação (fls. 50/51).

No mesmo dia 30/12/2014, foi exarada nota jurídica 89, subscrita pelo réu Luis Felipe Leite Quadros afirmando a legalidade da concessão da anuência prévia antes da edição da lei municipal. (fls. 52/52v).

Observe-se que esse parecer do réu Luis Felipe Leite Quadros contrariou também a nota jurídica 30, de 28 de junho de 2013, da lavra do então Procurador Jurídico Chefe Fernando Luis Barbosa (fls. 36/39v.).

Registre-se que, conforme narrado por Daniel, ele e Sérgio foram orientados por Saulo a formular nova consulta jurídica "para se resguardarem". Daniel chegou a afirmar que Saulo alegou que já combinara com Luiz Felipe sobre o parecer, ou seja, encomendou um parecer jurídico que viabilizasse a concessão da anuência.

É certo que, no mesmo dia 30/12/2014, véspera do final do Governo estadual, foi expedido ofício ao empreendedor Construtora Ambientalmente Sustentável encaminhando-lhe a certidão datada de 30/12/2014, de anuência concedida em 19/12/2014 (fls. 33), ou seja, antes mesmo da apresentação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação pendente, da consulta jurídica realizada e da nota jurídica, as duas últimas realizadas no mesmo 30.12.2014.

A nosso ver restou patente a tramitação diferenciada e facilitada no procedimento de anuência prévia, com consulta jurídica, parecer e anuência sendo formalizados no último dia do governo, justamente para os dois loteamentos de interesse de pessoas ligadas ao grupo político que ocupava o governo estadual.

O próprio réu Luiz Felipe Leite Quadros informou que a emissão do seu parecer jurídico foi rápida porque Saulo já havia lhe adiantado verbalmente o objeto da consulta e ele, por sua vez adiantara o parecer, antes mesmo da consulta dos técnicos chegar às suas mãos (depoimento de fls. 430/431).

O réu Alexandre Silveira de Oliveira confirmou ser sócio da empresa loteadora, embora não exerça atividades de direção ou gerência. Confirmou ainda que em dezembro de 2014 encontrou-se com o réu Saulo Carvalho, então Diretor-Geral da Agência RMBH e questionou-lhe acerca da demora na análise do projeto de loteamento para fins de anuência e afirmou ter ficado sabendo através da imprensa acerca da concessão de anuência prévia a um loteamento de interesse do então governador Alberto Pinto Coelho Filho no último dia do governo (aquele de Taquaraçu de Minas). Reconheceu que houve uma tramitação anômala do processo no dia 30/12/2014, deixando evidente o empenho do réu Saulo Carvalho em resolver o processo, embora alegue não lhe ter feito qualquer solicitação neste sentido (depoimento às fls. 427/428).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora negue qualquer interferência ou solicitação, em outro caso já narrado nesta petição envolvendo outro loteamento de interesse de Alexandre - o Estância do Lago - em Santa Luzia, Alexandre também determinou que o mesmo fiscal Daniel concedesse uma anuência no seu interesse.

O réu Saulo Nazareno de Mesquita Carvalho negou categoricamente os fatos. Informou conhecer o então governador Alberto Pinto Coelho Filho que o nomeou para a Diretoria-Geral da Agência RMBH, a quem já conhecia preteritamente, afirmou não se recordar de haver determinado a suspensão da atividade de fiscalização para priorização da análise dos processos de anuência, negando inclusive que tenha solicitado análise de qualquer processo aos fiscais Daniel e Sérgio, como se fora possível os fiscais adotarem tal postura sem autorização da chefia. Negou ter se reunido com os servidores Daniel e Sérgio para entregar-lhe os processos de anuência, fato que já fora confirmado por Daniel e Sérgio, conforme declarações acima transcritas (depoimento às fls. 434v.) e também por Dalmar (fls. 387v).

De fato, não há notícias de outras anuências condicionadas, a não ser exatamente aquelas duas deferidas no dia 30/12/2014, e a outra para o Estância do Lago, o que demonstra a tramitação anômala e o tratamento diferenciado.

Em que pese não tenha havido uma interferência direta do réu Dalmar Morais Duarte no processo de concessão de anuência, ele firmou o documento de anuência ciente de que os fiscais Daniel e Sérgio, subordinados a ele, não estavam capacitados para tal análise. Cumpria a ele, enquanto superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hierárquico e Diretor de Regulação Urbana, direcionar e assegurar a análise dos projetos pela equipe técnica habilitada. No entanto, consentiu, ainda que por omissão, na paralisação da atividade de fiscalização e no desvio de função dos fiscais para atividades afetas à equipe de análise técnica, para favorecer interesse pessoal e financeiro de pessoas ligadas ao grupo político do governo estadual, faltando com dever de lealdade à Administração Pública *lato sensu* (declarações às fls.)

Cláudio confirmou que obteve AAF para o empreendimento apenas em 12 de agosto de 2015, sendo certo que a AAF era requisito legal para a concessão da anuência (fls. 409v e 200).

Luis Felipe, por seu turno, se prestou a elaborar um parecer de conteúdo vazio apenas para afirmar o atendimento aos requisitos legais, para dar aparência de legalidade ao ato administrativo.

III - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA **PELOS RÉUS:**

A grande diferença entre os modernos Estados de Direito, deslanchados a partir da Independência Americana e da Revolução Francesa, no final do século XVIII, e os Estados Absolutos ou Totalitários, ainda hoje existentes, está em que nos primeiros, tanto o próprio Estado, como os seus governantes, são responsáveis, isto é, respondem pelos atos que praticam,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquanto, nos últimos, impera a irresponsabilidade estatal e política.

Daí a feliz ilação de EDUARDO SOTTO KLOSS: “Quem diz Direito diz, pois, responsabilidade.”¹

A responsabilidade dos agentes públicos é decorrência lógica e inexorável da noção de Estado de Direito. Com efeito, desde que se estendeu que todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, exercentes ou não de função pública, estão identicamente jungidas ao ordenamento jurídico, não se poderia chegar à outra conclusão, senão a de que todas elas, igualmente, estão sujeitas às conseqüências da violação ou inobservância desse mesmo ordenamento.

Os agentes públicos, sendo, antes de tudo, pessoas naturais e cidadãos, respondem penal, civil e administrativamente pelos seus atos como outros indivíduos. Não obstante, na condição de agentes públicos, encontram-se envoltos em um regime jurídico especial que, a par de deferir-lhes diversas prerrogativas, extraordinárias em face do homem comum, impõem-lhe, concomitantemente, deveres específicos, aos quais correspondem responsabilidades igualmente peculiares.

Responsabilidade própria dos agentes públicos é a que deriva dos atos de improbidade administrativa. Na esteira do que foi dito, essa responsabilidade não é nada mais que a

¹ apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14^a ed., 2002, p. 841.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequência jurídica da violação de deveres e preceitos especificamente previstos para o exercício das funções públicas.

O constituinte de 1988 preocupou-se singularmente com a honestidade e competência no trato da coisa pública. A história brasileira, repleta de exemplos de arbitrariedades perpetradas pelos governantes e de descaso com o interesse social, levou-o a inaugurar o capítulo referente à Administração Pública dispondo que ela obedecerá, em todos os níveis, **“aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”** (art. 37, caput, CR/88). E para dar efetividade a esses princípios, previu que **“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”** (art. 37, § 4º, CR/88).

Pois bem. O propósito constitucional foi concretizado com a edição da Lei nº 8.429, em 02 de junho de 1992. Além de prever a forma e a gradação das sanções, essa lei definiu os atos de improbidade administrativa em espécie, dividindo-os em três grandes grupos: o dos que importam enriquecimento ilícito, o dos que causam prejuízo ao erário e o dos que atentam contra os princípios da administração.

A improbidade administrativa perpetrada pelos réus caracteriza-se pela prática de ato administrativo em desacordo com os princípios constitucionais e legais expressos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implícitos que regem a administração pública. De acordo com os ensinamentos de MARINO PAZZAGLINI FILHO:

“Revela-se a improbidade administrativa no exercício deturpado ou ineficiente das funções públicas com afronta acintosa aos princípios constitucionais que as regem.”²

Como premissa basilar a reger todo e qualquer ato da administração pública, destaca o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte...” (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que os atos praticados pelos requeridos se subsumem com perfeição à previsão do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenda contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

² PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: editora Atlas, 2002, pág. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente..." (grifo nosso)

Importa acrescer que o artigo 4º da mesma Lei aduz que:

"Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos." (grifo nosso)

WALDO FAZZIO JÚNIOR argumenta que:

"Atentar contra princípios jurídicos é muito mais grave que violar regras; significa agredir todo o sistema. Justamente por isso, o texto do art. 4º da LIA, ao exigir que os agentes públicos cumpram e façam cumprir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repercute o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal."³

CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, por seu turno, leciona:

³ JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo.Ed. Atlas. 2001, p. 173.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Postos para serem determinantes de comportamentos públicos e privados, não são eles arrolados como propostas ou sugestões: formam o Direito, veiculam-se por normas e prestam-se ao integral cumprimento. A sua inobservância vicia de mácula insanável o comportamento pois significa a negativa dos efeitos a que se deve prestar. Quer-se dizer, os princípios constitucionais são positivados no sistema jurídico Básico para reproduzir efeitos e deve produzi-los.”⁴

Comentando o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, os doutrinadores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, aduzem que:

“Deve ser enfatizado que as condutas enumeradas nos sete incisos do art. 11 não autorizam cogitar do elemento subjetivo que as motiva, sendo todas presumidamente dolosas. Aliás, pela redação dos tipos já se evidencia que tais atitudes pressupõem a consciência da ilicitude e a vontade de realizar ato antijurídico.”⁵

⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte. Del Rey, 1994, p. 50.

⁵ PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa. São Paulo: Ed. Atlas, 4ª edição, 1998, pág. 120/121.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, contudo, indubitável que TODOS os réus, enquanto agentes públicos, agiram com **dolo**, na medida que absolutamente pretenderam beneficiar o empreendimento de interesse dos primeiro e segundo réus, contrariando o próprio interesse público.

Os réus **CONSTRUTORA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL LTDA** e **ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA** afiguram-se beneficiários das ilegalidades apontadas. Aliás, é patente que o réu Alexandre Silveira de Oliveira demonstrou ciência inequívoca da ilegalidade perpetrada, na medida em que recebeu tratamento privilegiado na análise e aprovação de empreendimento de seu interesse econômico, mediante concessão irregular e ilegal de anuência prévia da Agência Metropolitana da RMBH. Foram, portanto, beneficiários, da ilegalidade.

Embora não se tenha apurado solicitação ou oferecimento de vantagem ilícitos pelos ou para os servidores públicos estaduais envolvidos na concessão de anuência ao empreendimento, é evidente o tratamento diferenciado conferido ao mesmo no âmbito da repartição pública, conforme narrado pelos servidores públicos ouvidos, evidenciando o empenho em burlar a orientação jurídica da própria AGE. Já os fiscais Daniel e Sérgio, embora subordinados aos réus Saulo e Dalmar, não estavam obrigados a praticar ato manifestamente ilegal. Não obstante, concederam a anuência sem o atendimento dos requisitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, verifica-se que os réus praticaram atos que violaram pelo menos os princípios da legalidade, da impessoalidade, e da moralidade dos atos administrativos, na medida que anuíram a empreendimento imobiliário mesmo sem o atendimento dos requisitos legais, apenas no interesse de membro do grupo político do governo estadual. Segundo o Prof. HELY LOPES MEIRELLES:

“a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”⁶

WALDO FAZZIO JÚNIOR em obra citada enfatiza:

“O ato que agride os princípios administrativos não é simplesmente ilegal, mas o que carrega a substância intrínseca da imoralidade. É o ato desonesto, não o produto de peculiaridades pessoais negativas, como a inabilidade e o despreparo cultural, que não objetivam enfrentar a lei. A improbidade administrativa,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 13ª edição, editora Malheiros, 1997, pág. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mais que um ato contra a legalidade, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé. É a conduta que deseja nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público.⁷

Portanto, em face dos princípios da legalidade, da impessoalidade, e da moralidade, não deveriam os réus se valer de artimanhas e atos administrativos ilegais para autorizar e realizar empreendimentos incompatíveis com a legislação urbanística federal e estadual vigentes.

Registre-se que as normas urbanísticas são de ordem pública e aplicação cogente, não podendo ter sua aplicação suspensa em casos específicos, segundo critério de conveniência e oportunidade do administrador, para atender interesses econômicos de determinado administrado.

Mesmo os servidores Daniel e Sérgio confirmaram não ter habilitação técnica e conhecimento para a análise do pedido de anuência. Não obstante, assentiu com a prática do ato ilegal, assinando a anuência, mesmo estando ciência da ilegalidade, somente porque estariam resguardados por parecer jurídico do réu Luis Felipe.

Desta forma, a improbidade administrativa se concretizou pela conduta denotativa de subversão do disposto na

⁷ Ob. Citada, p. 180-181.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação de regência, ou seja, pela inobservância dolosa das normas legais. Decorre tanto da deslealdade e da desonestidade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais. Se ao particular é lícito fazer o que a lei não veda, ao agente público somente é lícito fazer o que a lei determina.

Outrossim, os réus beneficiários das ilegalidades deverão também ser responsabilizados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8429/1992, assim disposto:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

FÁBIO MEDINA OSÓRIO doutrina que:

“o legislador contemplou a perspectiva de responsabilizar aquele que mesmo não sendo agente público (...) se beneficie de qualquer forma direta ou indireta.”⁸

Neste sentido, as seguintes decisões judiciais:

⁸ In Revista Jurídica n. 244. Rio Grande do Sul. Síntese, fev.1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO PENAL. CONLUIO ENTRE OS RÉUS. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. São réus da ação popular, assim como na ação de improbidade, não apenas aqueles que deram causa ao ato ilegal, mas também aqueles que dele se beneficiaram (art. 6º da LAP).

2. No que se refere à presença, ou não, de conluio entre os réus, inexistente relação de prejudicialidade entre a ação popular e eventual ação penal ajuizada sobre o mesmo fato. A responsabilidade civil da recorrente exsurgiu do fato de ser beneficiária do ato ilegal, nos termos do art. 6º da LAP.

3. Ademais, a redação do art. 66 do CPP apenas impede o ajuizamento da ação cível se, categoricamente, for afastada a existência do fato na esfera penal.

4. Recurso especial não provido.”⁹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PARTICULAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANO AO ERÁRIO -

⁹ STJ, REsp 891431 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento: 11.03.2008, data da publicação/fonte: DJe 28/03/2008, “in” site do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acesso em 13 de abril de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APURAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa atingem todos que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática do ato de improbidade administrativa. Particulares podem ser responsabilizados por atos de improbidade nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, sendo legitimados a integrar o pólo da presente ação. A impossibilidade jurídica deve ser aferida em abstrato, em virtude da dissonância entre pedido e ordem jurídica, não se confundindo com o mérito da demanda. Recurso desprovido.

Súmula: Negaram provimento.”¹⁰

III - DO PEDIDO:

Pelo exposto e, do constante da documentação inclusa que desta petição faz parte integrante, especialmente os autos do IC 0411.16.000271-2, em razão da ação proposta, pede-se:

a) a procedência do pedido a fim de que sejam os requeridos condenados cumulativamente às penas previstas no art. 12, III da Lei Federal nº 8.429/92, incluindo perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até

¹⁰ TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0481.07.072391-3/001(1), comarca de Patrocínio, 7ª Câmara Cível, data do julgamento: 02.06.2009, data da publicação: 03.07.2009, “in” site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acesso em 13 de abril de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

b) a NOTIFICAÇÃO dos requeridos, nos termos do § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, prosseguindo, quanto ao mais, o rito ordinário;

c) a intimação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana, na pessoa do seu representante legal na Cidade Administrativa, situada na Avenida Papa João Paulo II, n. 4001, 13º andar, Prédio Gerais, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630-901, para manifestar-se nos termos do artigo 17, parágrafo terceiro da Lei nº 8.429/92:

d) a produção de todas as provas em direito permitidas, notadamente a pericial, documental e testemunhal.

Não obstante inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$500.000,00.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Ana Cláudia Lopes

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gilvan Augusto Alves
Promotor de Justiça

OBS: OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS PÁGINAS 327/338 E 341/369 (PROJETOS GEOMÉTRICOS, PLANTAS DE TERRAPLANAGEM, PROJETOS URBANÍSTICOS, PLANTAS TÉCNICAS E ESTUDO DE DECLIVIDADE, PLOTADOS EM FORMATO A0 E A1) E PÁGINA 125 (MÍDIA CONTENDO PROCESSO DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONDOMÍNIO ESTÂNCIA DA MATA) DO INQUÉRITO CIVIL Nº 0411.16.000271-2, SERÃO DEPOSITADOS EM CARTÓRIO PARA CONSULTA DAS PARTES E INSTRUÇÃO DA PRESENTE AÇÃO.